

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

PRE/TO nº /2018

Autos: Registro de Candidatura nº 0600086-33.2018.6.27.0000

Requerente: Coligação “A verdadeira mudança”

Candidato: Carlos Enrique Franco Amastha

Relator: Juiz Agenor Alexandre da Silva

MM. Juiz Relator,

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado pelo candidato identificado acima, postulando o cargo de Governador pela Coligação “A verdadeira Mudança”.

O requerimento veio acompanhado de documentos (ID 20891 e 21183).

Efetuadas diligências, carream-se aos autos os documentos e certidões faltantes (ID 21769 a 21774, 21777 a 21792, 21794 a 21811, 21881 a 21889 e 22581).

No ID 21988 a Coligação “Reconstruindo o Tocantins” apresenta impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da coligação “A verdadeira mudança”, ao argumento de que a Convenção Partidária realizada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores – PT foi anulada pelo Diretório Nacional, uma vez que descumprida a orientação nacional.

Nos IDs 21973, 21998, 22038 e 22082, o candidato Márlon Jacinto Reis e as Coligações “É a vez dos tocantinenses”, “Reconstruindo o Tocantins” e “Governo de Atitude” apresentaram impugnação ao registro de candidatura do candidato Carlos Enrique Franco Amastha, ao argumento de que o impugnado deveria ter se desincompatibilizado do cargo de Prefeito do Município de Palmas/TO com seis meses de antecedência ao pleito, o que não ocorreu, estando, portanto, inelegível, nos termos do §6º do art. 14 da Constituição da República.

O impugnado apresentou resposta às impugnações (IDs 23948, 23956, 23960 e 23964).

Nesse estado, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o breve relatório. Opino.

1. Da tempestividade das impugnações.

No caso vertente, a publicação do edital de registro das candidaturas para as eleições suplementares foi realizada no Diário da Justiça Eleitoral n. 070, de 24 de abril de 2018 e as impugnações ajuizadas em 29 de abril de 2018, observando-se, portanto, o quinquídio legal.

2. Da impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da coligação “A verdadeira mudança”

No ID 21988 a Coligação “Reconstruindo o Tocantins” apresenta impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da coligação “A verdadeira mudança”, ao argumento de que a Convenção Partidária realizada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores – PT foi anulada pelo Diretório Nacional, uma vez que descumprida a orientação nacional.

Embora tenha sido juntada nos autos do RRC do candidato Carlos Amastha, pretende a impugnante questionar o DRAP da Coligação “A verdadeira mudança”. Ademais, verifica-se que a impugnante juntou a mesma petição nos autos do DRAP n. 06000085-48.2018.6.27.0000 (ID 22046).

Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral deixa de se manifestar sobre esta impugnação nestes autos, o fazendo nos autos do DRAP.

3. Do mérito

O registro de candidatura é ato fundamental e obrigatório para que a agremiação partidária e seus filiados escolhidos em convenção possam participar do pleito eleitoral, exercendo seus

direitos políticos. Nele são apreciadas as condições de elegibilidade, a existência de inelegibilidades e os requisitos administrativos fixados em Resoluções do TSE.

Verifica-se que o requerente ocupou o cargo de Prefeito do Município de Palmas/TO até o dia 3 de abril de 2018, conforme termo de renúncia publicado no Diário Oficial do Município de Palmas (ID 21772) e amplamente divulgado nos meios de comunicação, não tendo, portanto, se afastado do cargo até seis meses antes do pleito, nos termos do art. 14, §6º, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

O instituto da desincompatibilização, por sua vez, é previsto na legislação como a possibilidade de o agente público, detentor de cargo eletivo ou não, e de os exercentes de determinadas funções de relevo e interesse públicos, se afastarem de suas funções por um prazo anterior ao pleito para que possam, dessa forma, concorrerem às eleições sem o risco de se utilizarem da função e da máquina pública em benefício indevido de tais candidaturas.

É que o exercício da função pública é incompatível com a posição de candidato. O ordenamento pátrio estabeleceu esta incompatibilidade como forma de salvaguardar o pleito da influência indevida do poder político exercido por agentes públicos, assim como da possibilidade de utilização da máquina pública em favor das respectivas campanhas.

Dessa maneira, tem-se que a incompatibilidade estabelece, caso não afastada pela desincompatibilização no prazo previsto na legislação, causa de inelegibilidade apta a impedir que o agente público concorra às eleições para as quais deveria haver afastamento do cargo público.

No entanto, tratando-se de eleição suplementar, entendo possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, em razão de tratar de situação excepcional, marcada especialmente pela urgência e imprevisibilidade.

Isso porque no caso de eleições suplementares, como não havia sequer previsão de sua realização, não seria possível ao ora requerente fazer uso do cargo para beneficiar-se.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NOVAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

- O prazo de desincompatibilização para candidato que não participou do pleito anulado é de 24 horas, contadas da escolha em convenção, a teor do que dispõe a Res.-TSE nº 21.093/SP.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, quando da renovação do pleito, reabre-se todo o processo eleitoral, sendo possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, não havendo falar em violação à Lei Complementar nº 64/90.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35254, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 2, Data 31/03/2009, Página 214)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. NOVAS ELEIÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITO IMEDIATO. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame.

2. Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.

3. Liminar parcialmente deferida, tão-somente para determinar que seja garantido a todos os candidatos o

cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção. (Mandado de Segurança nº 4171, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/02/2009, Página 24)

4. Da conclusão

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pela **improcedência das impugnações** apresentadas e, considerando que o requerente apresentou todos os documentos necessários à aferição de suas condições de elegibilidade, pelo **deferimento do registro** de candidatura, desde que aprovado o DRAP.

Palmas, 7 de maio de 2018.

Álvaro Lotufo Manzano
Procurador Regional Eleitoral